

República, em 14 de Abril de 1928.—ANTÔNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 15:377

Os trabalhos extraordinários executados pelo pessoal dos correios e telégrafos eram pagos em harmonia com o disposto no artigo 24.º do decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924, mas a partir do começo do actual ano económico passaram a ser abonados de conformidade com o disposto no § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, o que trouxe um aumento de despesa de 70 por cento.

Sendo já deficitário o orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, pelo que o Estado se viu forçado a subsidiá-la com 2:904.587\$98, mais se agravou a situação com aquela medida, pelo que a mesma Administração Geral vem agora pedir para ser satisfeito pelo Tesouro aquele aumento de encargos, pois que nenhuma receita especial foi criada para lhe fazer face.

Torna-se assim necessário providenciar para que possam ser pagos os encargos já contraídos, mas não menos indispensável é tomar as medidas precisas para que se não mantenha uma tal situação e a Administração Geral dos Correios e Telégrafos se baste a si própria pelas suas receitas, como está estabelecido para todos os organismos autónomos.

Nestes termos, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 500.000\$ destinado a ocorrer ao pagamento dos serviços extraordinários desempenhados pelo pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos no corrente ano económico.

§ único. A importância do referido crédito será inscrita no actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios, onde reforçará a dotação do capítulo 30.º «Correios e telégrafos» e artigo 171.º «Subsídio para ocorrer ao deficit da exploração do actual ano económico».

Art. 2.º O orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, também actualmente em vigor, será reforçado pela seguinte forma:

Capítulo 1.º, artigo 2.º:

Secção 1.ª — Exploração eléctrico-postal . . .	350.000\$00
Secção 2.ª — Exploração postal	100.000\$00
Secção 3.ª — Exploração eléctrica	50.000\$00
Total	500.000\$00

Art. 3.º Só em casos muito excepcionais a Administração Geral dos Correios e Telégrafos autorizará a realização de trabalhos extraordinários; que serão pagos em harmonia com o disposto no artigo 24.º do decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924.

Art. 4.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos procederá imediatamente à remodelação dos seus

serviços de forma a que a respectiva despesa se comporte absolutamente nas respectivas receitas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1928.—ANTÔNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 15:378

Os estatutos do antigo Colégio das Missões Ultramarinas estabeleceram uma determinada pensão a favor dos missionários que estando em serviço nelle se impossibilitassem e por esse motivo tivessem de regressar antes de concluído o tempo de serviço a que, nos termos dos mesmos estatutos, eram obrigados.

Sucede porém que alguns missionários, hoje em reduzido número, vieram à metrópole com licença graciosa, sendo mais tarde considerados pela junta de saúde incapazes de voltar ao serviço das missões por falta de saúde, não podendo provar que foi no serviço que se impossibilitaram, visto a mesma junta não poder determinar se a incapacidade foi ou não adquirida no serviço missionário, o que era indispensável para o abono da pensão referida.

Não foi pois por transgressão de qualquer preceito legal que deixaram de cumprir a sua comissão de serviço, mas por motivo de força maior, embora se encontrassem depois inibidos de fazer a prova necessária para a concessão da pensão, tendo regressado das colónias no gozo de uma licença que a lei concede aos missionários e a todos os funcionários públicos.

Reconhecendo assim a necessidade de providenciar, como é de inteira justiça, por forma que os referidos funcionários não sejam privados de um direito por motivos estranhos e contrários à sua vontade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos missionários que foram nomeados em harmonia com os estatutos do antigo Colégio das Missões Ultramarinas, aprovados por decreto de 3 de Dezembro de 1884, e que tendo regressado à metrópole no gozo de licença graciosa foram posteriormente julgados incapazes de voltar ao serviço pela junta de saúde, será concedida por portaria ministerial uma pensão igual à que competir aos missionários que prestaram o mesmo tempo de serviço e que foram, por motivo de doença contraída no serviço, abonados do subsídio estabelecido pelo artigo 93.º dos mencionados estatutos.

§ único. Esta pensão será abonada a contar da publicação deste decreto e é incompatível com outro vencimento do Estado ou das corporações administrativas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 15:379

Tendo em atenção os inconvenientes que para o melhor rendimento social do ensino tem acarretado a ampla concessão de uma segunda época de exames;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, para valer como lei, que fique revogada a lei n.º 1:369, de 21 de Setembro de 1922.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

gues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bôlsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Portaria n.º 5:320

Considerando que até o fim do presente trimestre não se modificaram as condições que determinaram a publicação da portaria n.º 5:131:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, de harmonia com o disposto nos artigos 2.º do decreto n.º 9:812, de 17 de Junho de 1924, e 1.º do decreto n.º 10:805, de 20 de Maio de 1925, que no próximo trimestre, e até resolução em contrário, continuem abolidas as sobretaxas de exportação a que estavam sujeitos os géneros designados na tabela aprovada pela portaria n.º 4:279, de 19 de Novembro de 1924;

Manda ainda o Governo da República Portuguesa que no mesmo período, tendo em vista as necessidades do consumo, continue proibida a exportação das seguintes mercadorias: aves comestíveis (excepto pombos) e ovos.

É permitida a exportação de lã preta fina e lã churra.

É permitida a exportação de azeite com menos de 1 grau ou com mais de 5 graus de acidez.

É permitida a exportação de milho colonial.

É permitida a exportação de azeitona, bagaço de azeitona, sêneas, tremço e legumes secos.

É permitida a exportação de cebola.

É permitida a exportação de batata para o Brasil e colónias portuguesas e permitida a sua importação.

É permitida a exportação de carvão vegetal.

Se no decorrer do referido trimestre se notar a alta dos preços ou escassez no mercado de qualquer dos géneros supracitados poderá o Conselho do Comércio Agrícola propor o que julgar conveniente a fim de regular a respectiva exportação de harmonia com a situação económica do País.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1928.—O Ministro das Finanças, *Artur Ivens Ferraz*—O Ministro da Agricultura, *Felisberto Alves Pedrosa*.